



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 35, DE 2015

(Nº 8.122/2014, na Casa de origem do Dep. Pedro Paulo)

Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Os dados e informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados e serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp, na forma disciplinada pelo Conselho Gestor.

..... "(NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 6º

.....

IX - taxas de elucidação de crimes.

..... "(NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 6º

.....

§ 3º Os integrantes do Sinesp deverão repassar compulsoriamente os dados sobre homicídios reportados e taxas de elucidação de crimes.

§ 4º Os dados e informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, com ampla transparência." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 8.122, DE 2014

Acrescenta dispositivos na lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e cria mecanismo punitivo aos estados que coletarem os dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 2º do art. 3º da lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 3º.....

.....
§ 2º. O estado que deixar de fornecer ou atualizar os dados e informações no SINESP terá uma diminuição em 2% no valor total dos repasses e transferências recebidas da União.

Art. 2º. O art. 6º da lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), fica acrescido do inciso IX.

Art. 6º.....

.....
IX – Taxas de elucidação de crimes.

Art. 3º. O art. 6º da lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), fica acrescido do § 3º.

Art. 6º.....

.....
§ 3º. Fica a cargo do Ministério da Justiça a padronização e categorização da coleta dos dados a que se refere o art. 6º da presente lei, cujo os estados deverão seguir para o fornecimento e atualização de seus dados no SINESP.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As informações advindas da análise de estatísticas criminais são de suma importância para a boa gestão da Segurança Pública por parte do Estado. Através dessas informações, o Estado fica possibilitado de gerir mais eficaz e eficientemente seus recursos, com o propósito de controlar, mitigar e neutralizar manifestações da criminalidade e da violência.

Nesse sentido, no fim da década de 1990 os primeiros estados brasileiros começaram a exigir, por meios legais, a publicação periódica de estatísticas criminais, delegando tal função às respectivas Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou outros órgãos competentes. Contudo, foi apenas em junho de 2000, com a criação do Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), que foi dado o primeiro passo em direção à uma política nacional de estatísticas criminais. O PNSP, em sua ação de número 123, compromisso 15, "Sistema Nacional de Segurança Pública", prevê a construção de uma "Base de Dados para o Acompanhamento das Polícias", ação que vai enunciada no plano nos seguintes termos:

"Criar um programa informatizado que permita acompanhar, por intermédio de (funções eletrônicas), as características operacionais das forças policiais brasileiras, incluindo dados de desempenho, treinamento, ocorrências atendidas e transformadas em inquéritos, delitos esclarecidos, controle de munição e armamento, tipo de equipamentos utilizados, etc"

Em 2003, o Governo Federal iniciou a implantação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), com o objetivo de articular as ações federais, estaduais e municipais na área da Segurança Pública e da Justiça Criminal. Um dos eixos do SUSP era justamente a Gestão Unificada de Informações, e, consequentemente, em 2004 foi iniciada a construção do Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC), que tinha como premissa básica a coleta e unificação dos dados estatísticos de órgãos estaduais de Segurança Pública.

Nos anos subsequentes, cada vez mais estados começaram a exigir a publicação de suas estatísticas criminais, como é o caso do Rio de Janeiro, que, em janeiro de 2005, por meio do Decreto Estadual 36.782/05, criou o Sistema Estadual de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal – SEESP e delegou ao Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP) a competência da *"análise de dados estatísticos relativos à Segurança Pública, finalizando promover a otimização da gestão administrativa das Polícias Civil e Militar, da seguinte forma: I - Centralizar, consolidar e divulgar os dados estatísticos oficiais relativos à segurança pública; (...)"*.

Os dados estaduais começaram a ser coletados e agrupados pelo SINESPJC e, em 2007, foi publicado o primeiro Anuário Estatístico de Segurança Pública do Brasil, representando a primeira grande publicação de caráter nacional com enfoque exclusivo nos índices estatísticos de criminalidade e segurança pública do país.

Em 2013, a 7ª edição publicada do Anuário ainda guarda dificuldades de elaboração que evidenciam alguns dos problemas enfrentados pelo Brasil na consolidação estatística de delitos. Os maiores problemas encontrados estão listados e explicados abaixo:

i) Omissão de Dados

Apesar do Anuário Estatístico de Segurança Pública já estar em sua 7ª publicação, ainda existem estados que não enviam dados de forma completa. Em 2013, dois estados brasileiros foram enquadrados nessa categoria: Rio Grande do Norte e Amapá. Obviamente, a omissão de dados dificulta o posterior diagnóstico da criminalidade e violência nessas localidades.

ii) Categorização Divergente

A falta de padronização das categorias de crimes nos balanços enviados pelos estados brasileiros causa enorme dificuldade aos elaboradores do Anuário, além de possibilitar a consolidação errônea de dados e posteriores conclusões inverossímeis. Um trecho do Anuário de 2013 evidencia e exemplifica tal problemática:

“Desde o inicio de 2013, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública tem solicitado às Secretarias Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social que produzam uma série histórica de vitimização e letalidade policial. Os órgãos que não enviaram os dados até agosto foram acionados pela lei de acesso à informação e, ainda assim, alguns se omitiram. Mesmo entre os que enviaram, existem divergências quanto ao uso de categorias e quanto ao que foi informado ao Sistema Nacional de Estatísticas em Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC) nos últimos anos, de modo a impedir a comparação dos dados. Por exemplo, alguns Estados simplesmente enviaram informações sobre “policiais mortos em serviço”, outros informaram adicionalmente os que morreram nos seus dias de folga; outros ainda incluíram “policiais que tiveram morte natural em serviço”, o que prejudica o mapeamento correto dos óbitos em confronto.”

iii) Baixa Qualidade de Dados

O Anuário Estatístico de Segurança Pública, prevendo a possibilidade de disponibilização de dados inconsistentes por parte dos estados, faz correlações de alguns índices enviados pelos órgãos estaduais de Segurança Pública com dados do Ministério da Saúde (como as taxas de homicídios), visando determinar se há coerência nos dados de ambas as partes. O Anuário de 2013, contudo, verificou inconsistência nos dados de 7 estados brasileiros (Maranhão, Piauí, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Tocantins e Amapá), o que dificulta a melhor gestão estatística do estudo.

Nessa toada, observamos como é intuitiva a importância que a taxa de elucidação de crimes guarda no conjunto das estatísticas criminais. Dentre os índices de criminalidade, a elucidação de delitos é talvez o único que consegue aferir com clareza e objetividade a eficiência da polícia local. É um indicativo direto da capacidade investigativa e conclusiva da polícia e pode servir de base para ações governamentais visando conceder maior dignidade à população vitimada pela violência.

Entretanto, os órgãos de segurança estaduais responsáveis atualmente pela coleta de dados não compilam as taxas de elucidação de delitos ou mesmo as taxas de elucidação de homicídios, que já seriam bons indicadores. O Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP), responsável pela divulgação das estatísticas criminais do estado desde a outorga do Decreto Estadual 36.782 de 2005, emitiu nota de esclarecimento ao Ministério Público, em janeiro de 2012, informando que “*em virtude de alterações implantadas nos sistemas informatizados das Delegacias Legais ao longo dos anos, os dados que são disponibilizados atualmente para o ISP não permitem que sejam consolidadas informações sobre a elucidação de delitos nas delegacias policiais*”, e que “*para que tais informações sejam consolidadas e divulgadas, há necessidade de participação efetiva da Polícia Civil nesse processo, emitindo o relatório solicitado ou permitindo acesso do ISP à ferramenta que o permita fazê-lo, (...)*”.

Nesse sentido, o Ministério Público do Rio de Janeiro, em Ação Civil Pública com requerimento liminar ([Processo 0045384-90.2014.8.19.0001](#)) proposta em 4 de fevereiro de 2014, analisou a situação e concluiu que:

“*Como se vê, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, ao não-divulgar as taxas de elucidação de crimes no Estado do Rio de Janeiro, viola os Princípios da Publicidade e da Eficiência, positivados no art. 37 da Constituição Federal, bem como as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 36.872/2005 (fls. 75/77). Pelo exposto, requer o Ministério Público a liminar antecipação dos efeitos da tutela final pretendida para o fim de determinar aos réus que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da concessão da liminar, dêem início à publicação semestral, no Diário Oficial e também nas páginas que a Secretaria de Estado de Segurança e o Instituto de Segurança Pública mantêm na internet, das taxas de elucidação de crimes no Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada dia de atraso no cumprimento da decisão*”.

Em 1º de abril de 2014, a juíza Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite, da 14ª Vara de Fazenda Pública da Capital, deferiu a liminar pedida pelo Ministério Público, exigindo que o Governo do Estado e o Instituto de Segurança Pública providenciem a publicação semestral da taxa de

elucidação de crimes no Estado do Rio de Janeiro, prevendo ainda a criação de um programa que viabilize tal procedimento, tendo em vista a dificuldade comunicada pelo ISP em recolher as informações necessárias junto às Delegacias Legais do estado. Foi a primeira medida jurídica de um estado brasileiro exigindo a divulgação das taxas de elucidação de delitos. Ainda circunscrito a este tema, cabe salientar que as evoluções legais no Brasil também vêm deixando brechas no que se refere à taxa de elucidação de delitos.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2014.

PEDRO PAULO
Deputado Federal – PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 3º Integram o Sinesp os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Os dados e informações de que trata esta Lei serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp, na forma disciplinada pelo Conselho Gestor.

Art. 6º Constarão do Sinesp, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Conselho Gestor, dados e informações relativos a:

.....

VIII - repressão à produção, fabricação e tráfico de crack e outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem como apreensão de drogas ilícitas.

§ 1º Na divulgação dos dados e informações, deverá ser preservada a identificação pessoal dos envolvidos.

§ 2º Os dados e informações referentes à prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de crack e outras drogas ilícitas serão fornecidos, armazenados e tratados de forma agregada, de modo a preservar o sigilo, a confidencialidade e a identidade de usuários e dependentes, observada a natureza multidisciplinar e intersetorial prevista na legislação.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Justiça:

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 8/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11918/2015